



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000424369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007700-88.2013.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado MARIA DAS DORES GOMES MUNHOZ EMBALAGENS - ME - SACOLIGHT.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1007700-88.2013.8.26.0152 – VOTO Nº 15.603
APELANTE: COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
APELADA: MARIA DAS DORES GOMES MUNHOZ EMBALAGENS – ME -
SACOLIGHT
COMARCA DE COTIA – 1ª VARA CÍVEL
MM. JUIZ DE DIREITO: SEUNG CHUL KIM

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS –
RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA –
OCORRÊNCIA DE MORA NA ENTREGA DO PRODUTO
CONTRATADO – INADIMPLEMENTO ABSOLUTO –
APLICAÇÃO DO ARTIGO 395, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CÓDIGO CIVIL – DESINTERESSE DA COMPRADORA
EM ADQUIRIR O PRODUTO FORA DO PRAZO QUE
NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR EVENTUAIS
PERDAS E DANOS SOFRIDAS PELA VENDEDORA –
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA
MANTIDA.

- Recurso desprovido.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, isento de preparo (fls. 117/128), interposto contra a r. sentença (fls. 113/114), que julgou improcedente o pedido reparatório de danos materiais em razão de quebra contratual por parte da ré, que após mora na entrega do produto encomendado, cancelou o pedido em questão, que totalizava o montante de R\$ 43.051,84.

Inconformada, a autora recorre para pedir a reforma da sentença.

Alega, inicialmente, que firmou contrato de compra e venda com a empresa ré, relativo a 4.000 quilos do filme PEBD, cuja data acordada para entrega era o dia 06/06/2013, e que apesar de estar em mora quanto à entrega do produto, isso de forma alguma justificaria o cancelamento do pedido no dia 10/06/2013, uma vez que o atraso na emissão da nota fiscal e da entrega da mercadoria teria, inclusive, beneficiado a ré, que passou a dispor de maior prazo para pagamento da obrigação.

Ademais, afirma a autora que o negócio jurídico foi totalmente pautado em confiança e na presunção de boa-fé da ré, que não agiu conforme o esperado. Alega não ter sido o atraso a razão da quebra do contrato, uma vez que esse fator em momento algum foi alegado pela apelada, que não teria buscado esclarecimentos anteriores referentes à mora. Aduz não poder arcar com o prejuízo referente à mudança repentina de ideia por parte do cliente da ré, tendo em vista que se encontra, além disso, em processo de recuperação judicial. Reitera que as medidas solicitadas para o corte do plástico foram extremamente específicas e que, portanto, não poderá reutilizar o material ou revendê-lo para outras empresas. Aguarda o provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 132/139).

É o relatório.

Não está o recurso em caso de ser provido, pois a respeitável sentença profligada deu correto e jurídico deslinde à controvérsia. Os fatos encontram-se provados pelos documentos oferecidos pelas partes.

Deve ser feita a distinção entre mora e inadimplemento absoluto, uma vez que se relaciona diretamente à existência de utilidade da prestação, não cumprida a tempo e hora, ao credor (art. 395, parágrafo único, do CC/02, antigo parágrafo único do art. 956).

Na lição de Agostinho Alvim, *“a mora converte-se em inadimplemento absoluto, quando a prestação, por causa dela, se tenha tornado inútil ao credor. É o que decorre do art. 956 parágrafo único do Código Civil., que permite ao credor, em casos desta natureza, enjeitar a prestação e exigir satisfação das perdas e danos. Também aqui, a impossibilidade está do lado do credor e não do devedor. A lei não indaga se a este ainda é possível efetuar a prestação. Pode ser que o seja. Mas, como para o credor é impossível receber utilmente, o que equivale à impossibilidade de recebimento, a lei o autoriza a enjeitar a prestação e exigir a satisfação das perdas e danos, considerando o caso não mais como de mora, e sim como de inadimplemento absoluto. Pondere-se, todavia, que a transformação da mora em inadimplemento absoluto não dependerá unicamente de seu arbítrio, porque o devedor pode insurgir-se contra a opção do credor, prontificando-se a purgar a mora, quando seja o caso, isto é desde que a prestação não se tenha tornado inútil ao credor. Assinala-se aí um movimento de vaivém: era mora, o credor quis transformá-la em inadimplemento definitivo (era direito seu), mas o devedor, usando também de um direito, recolocou o caso no terreno da mora (Da inexecução das obrigações e suas consequências, 2ª ed., Saraiva, 1955, p.61-62).*

No caso em tela, a credora manifestou a vontade de, não tendo sido recebida a mercadoria na data acordada, cancelar a

compra com fundamento na não existência de interesse do terceiro a quem o produto seria repassado. Importante salientar, neste sentido, ser faculdade potestativa do credor, diante do inadimplemento, a opção pela cobrança ou não da prestação.

O disposto no artigo 395 do Código Civil deixa claro, em seu parágrafo único, que no caso de a prestação, decorrente de mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. Considerando o fato de que a obrigação por parte da autora não foi cumprida em tempo, lugar e forma devidos, o dispositivo indica que a inutilidade da prestação ao credor acarretará o inadimplemento absoluto.

A alegação da autora de que a conduta da ré não poderia ser justificada pelo atraso na entrega da mercadoria e de que a emissão da nota fiscal posteriormente ao prazo (11/06/2013) teria, inclusive, beneficiado a apelada, que teve prazo maior para pagamento do produto, não merece prosperar, pois já provada a inutilidade do recebimento do produto fora do prazo por terceiro que seria o beneficiário final do negócio jurídico.

O fato de a apelada não ter buscado esclarecimento anterior a respeito do motivo da mora, de forma alguma comprova que o atraso não culminou no desinteresse de terceiro no artigo em questão.

As duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 87/88) depuseram no sentido de confirmar o fato de que as mercadorias realmente não foram entregues no prazo acordado.

A situação econômica delicada por que passa a apelante, em processo de recuperação judicial, tampouco pode fundamentar

a pretensão de que a apelada receba a mercadoria e pague o montante inicialmente acordado, cuja data combinada para consolidação da obrigação não foi cumprida.

Verifica-se, portanto, que a respeitável sentença deu correta solução à espécie, de modo que fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos dos aqui aduzidos.

Nega-se provimento ao recurso.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator